



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0265/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 2689/2023**

**ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO  
SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/GAB/SEMAF/2023**

**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM**

**RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER (Prefeito)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim e regido pelo Edital n. 001/GAB/SEMAF/2023, com vistas à contratação temporária, sob o pálio de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CFRB), de *Psicólogos, Assistentes Sociais, Pedagogo, Vigia Agente Administrativo, Zeladora, Cuidadora de Crianças e Adolescentes, Visitadora Social, Cozinheira, Agente Comunitario de Saúde, Auxiliar Administrativo, Trabalhador Serviços Gerais, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Motorista e Operador de Maquinas Pesadas*, num total de **72 vagas**, distribuídas em diversas secretarias do Município<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Confira-se, a propósito, a disposição constante das fls. 6/7 do ID n. 1469376.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Na última manifestação do *Parquet* de Contas nos vertentes autos, formalizada pela **Cota n. 0012/2023-GPEPSO [ID n. 1501965]**, aponte a necessidade de que, para manutenção da higidez processual, não obstante então já subsistir homologação dos resultados do certame, fosse assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa do prefeito municipal, Sr. João Becker, a respeito das impropriedades detectadas<sup>2</sup> pela Unidade de Instrução por ocasião do exame prefacial, as quais poderiam dar ensejo, em tese, à ilegalidade do processo de recrutamento em testilha.

---

<sup>2</sup> Em análise exordial, acostada ao **ID n. 1471220**, o Corpo Técnico analisou o edital, evidenciando diversas irregularidades, a saber: “9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

**9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;**

**9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;**

9.4. Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.) para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004);

9.5. Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da CF/88), bem como à Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

9.6. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);

9.7. Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004;

9.8. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88);

9.9. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF)” [destaques na origem].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Conclusos os autos, o Relator, acolhendo a proposição ministerial, exarou a **Decisão Monocrática n. 0029/2024-GCESS [ID n. 1538445]**, determinando a audiência do responsável para que, querendo, apresentasse as razões de justificativa em face das imputações que lhe foram irrogadas no relatório técnico vestibular.

Regularmente notificado, o jurisdicionado apresentou suas razões de justificativa tempestivamente, conforme certidão [ID n. 1547681], por meio da petição protocolizada sob o n. 01486/24 [IDs n. 1547367 a 1547377].

O Controle Externo, recebendo os autos para análise das justificativas, pronunciou-se na forma do relatório técnico acostado ao **ID n. 1635998**, em cuja conclusão assentou o seguinte:

61. Analisados os documentos apresentados pela Senhor João Becker - Prefeito Municipal de Cujubim, em atendimento à Decisão Monocrática 0029/2024-GCESS (ID=1538445), infere-se que foram saneadas as determinações desta Corte, concernentes ao item I, alíneas "a", "c", "d" e "f", remanescendo, no entanto, as das alíneas "b", "b", "e", "g" e "h", quais sejam:

**4.1.** Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, II, "b" da IN n. 041/2014/TCE-RO;

**4.2.** Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

**4.3.** Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

moralidade (artigo 37, caput, da CF/88), bem como à Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

**4.4.** Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;

**4.5.** Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

E, como encaminhamento, propôs o que segue:

**5.1.** Julgar **ILEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado n° 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376) deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim, em razão das irregularidades remanescentes apontadas nos **subitens 4.1 a 4.5**, vez que violou dispositivos constitucionais e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do referido certame seria muito prejudicial aos munícipes daquela localidade.

**5.2. Recomendar** à Administração Municipal de Cujubim que em futuros certames:

**5.2.1. Disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

**5.2.2.** Quando se tratar de processos seletivos simplificados, **não deixe de encaminhar** cópia da lei que previu, de maneira abstrata e genérica, as situações passíveis de contratação emergencial naquele município, em atendimento ao art. 3º, II, "b", Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

**5.2.3. Disponha** em campo específico no edital as "condições de realização das provas (objetiva,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

prática, entrevista etc)” em atendimento ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao disposto no art. 21, XV, da IN 13/2004/TCE-RO;

**5.2.4. Adote como primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso); em **segunda ordem**, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, **por último**, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado etc;

**5.2.5. Possibilite** a todos os candidatos o direito às inscrições por todos os meios legais existentes, por exemplo, via correios ou virtual (internet), isso em atendimento aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia;

**5.2.6. Possibilite** ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);

**5.2.7. Fixe** no edital critérios objetivos para a aplicação das provas práticas referente aos cargos ofertados, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas;

**5.2.8. Se abstenha** de prever nos editais, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, o que caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

Empós, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas, para fins de manifestação regimental.

Eis o esboço do necessário.

Prossigo.

Antes de se adentrar ao exame do mérito, convém registrar que, por uma escolha pedagógica em prol da objetividade e brevidade textual, optei, neste momento, por apurar a atribuição de responsabilidades realizada no relatório técnico e mencionada no pronunciamento



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ministerial<sup>3</sup>, a partir de uma tessitura dissertativa-argumentativa, respeitando a sequência das imputações dispostas na **DM n. 0029/2024-GCESS** [ID n. 1532364] quando do chamamento em audiência do responsável.

Nessa quadra, anote-se que, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, nos pontos em que houver convergência deste *Parquet* com as razões de opinar da Unidade Técnica, como medida de economia, eficiência e razoável duração do processual, resumir-me-ei indicar tal concordância, abstando-me de replicar o raciocínio do Controle Externo, conquanto da supressão não resulte prejuízo à compreensão.

Feita a breve introdução, passar-se-á à detida análise das questões atreladas às infringências apontadas no relatório de análise das justificativas apresentadas [ID n. 1635998].

Quanto à **primeira irregularidade**<sup>4</sup>, a Unidade de Instrução houve por bem acolher as razões defensivas trazidas pelo jurisdicionado, sob o fundamento de que, conquanto não tenha enviado à Corte o edital do certame na mesma data de sua publicação<sup>5</sup>, o responsável alcançou a finalidade da exigência com a remessa do documento nos autos do vertente processo; sugeriu, não obstante, a expedição de recomendação à Administração com efeitos prospectivos, no sentido de se evitar incorrer novamente na mesma eiva.

<sup>3</sup> IDs n. 1471220 e 1501965, respectivamente.

<sup>4</sup> Item I, "a", da DM n. 0029/2024-GCESS: "Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 a esta Corte na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO".

<sup>5</sup> Consoante dicção do art. 1º da IN n. 41/2014/TCE-RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Pois bem. Sem maiores delongas, **acompanho**, de plano, o entendimento esposado pela Unidade Técnica, por seus próprios e suficientes fundamentos.

No que toca à **segunda infringência**<sup>6</sup>, o jurisdicionado aduziu em sua defesa que a ausência de remessa deveu-se a lapso da servidora encarregada de fazê-lo junto ao sistema; entretanto, asseverou que cópia da Lei municipal n. 1.002, de 2017, já se encontrava internada nos autos administrativos em que correu o recrutamento precário, bem como que envidará esforços para que defecções dessa natureza não voltem a ocorrer no futuro.

Debruçando-se sobre as razões apresentadas, o Corpo de Instrução concluiu pela permanência da irregularidade, porquanto o diploma legal invocado pelo jurisdicionado não se presta, materialmente, a regulamentar, no âmbito do município, as contratações temporárias de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que não se acham enumeradas em seu corpo quaisquer hipóteses que justificariam o recrutamento precário.

Nesse passo, de plano, assinto à intelecção do Controle Externo por seus próprios e percucientes fundamentos, os quais tomo de empréstimo como razão de opinar pela **persistência da irregularidade** capitulada no item I, "b" (1), da DM n. 0029/2024-GCESS.

---

<sup>6</sup> Item I, "b" (1), da DM n. 0029/2024-GCESS: *"Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, II, "b" da IN n. 041/2014/TCE-RO"*.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No que pertine à **terceira irregularidade**<sup>7</sup>, o jurisdicionado afirmou que as justificativas para o recrutamento foram elaboradas pelas Secretarias Municipais competentes e integradas ao processo administrativo interno, embora não constassem diretamente do edital. Argumentou que o processo seletivo visou garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, sobretudo na saúde, diante da defasagem no quadro de servidores causada por desligamentos e aumento da demanda, além da impossibilidade de preencher as vagas de imediato por concurso público, o qual, aduziu, já está em andamento. Ressaltou ainda que a seleção simplificada foi uma medida transitória para evitar prejuízos à coletividade e que não houve má-fé, adotando-se medidas corretivas para evitar falhas em futuros certames.

Debruçando-se sobre as razões apresentadas, o Corpo Instrutivo ponderou o seguinte:

25. Já quanto ao certame em análise, no que pese tenha o jurisdicionado trazido aos autos justificativa descrevendo as razões para a deflagração do processo seletivo em análise, ratifica-se posicionamento exarado por esta coordenadoria técnica na análise inicial (ID=1471220) de que a situação urgente apresentada não se vislumbra como sendo de caráter excepcional, tendo em vista não ter sido descrita em lei regulamentadora, de forma abstrata e genérica, como necessidade excepcional de interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

Vejamos. Na análise exordial, a Unidade Técnica anotou que, *verbis*,

---

<sup>7</sup> Item I, "b" (2), da DM n. 0029/2024-GCESS: "*Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO*".



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

[...] no que pese tenha o jurisdicionado apresentado justificativa descrevendo as razões para a deflagração do processo seletivo em análise, a situação urgente apresentada não se vislumbra como sendo de caráter excepcional, tendo em vista não ter sido descrita na lei regulamentadora, de forma abstrata e genérica, como necessidade excepcional de interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, conforme foi evidenciado no item 7.

59. Deste modo, infere-se como necessário ser comprovado nos autos pelo jurisdicionado que os motivos ensejadores da abertura do certame ora debatido foram devidamente definidos em lei como situações de excepcional interesse público que possam demandar uma contratação temporária, conforme dispõe o sobredito dispositivo constitucional.

De plano, tenho que, à luz da análise atinente à irregularidade anterior, a situação ora examinada padece de **patente ilegalidade**, porquanto não se acham contempladas na lei regulamentar municipal quaisquer hipóteses a justificar a contratação de pessoal por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, no que as situações fáticas invocadas para ensejar o recrutamento precário não bastam *de per si* para atrair a regularidade ao procedimento.

Não obstante, no plano da substância do ato, é necessário sindicarem se, embora desprovidas de legalidade em sentido estrito, as situações descritas podem ser consideradas de excepcional interesse público, de modo a afastar a **nulidade** absoluta do certame, neste ponto específico.

Nesse passo, compulsando os fólios processuais, tenho que o acervo probatório que dos autos consta, à míngua de elemento de instrução em sentido diverso, confere, malgrado o descompasso com a legislação de regência,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

legitimidade ao procedimento encetado pela municipalidade, mormente nas searas dos serviços públicos essenciais, marcados pelo princípio da continuidade, cuja interrupção pela carência de pessoal há de ser evitada pelo gestor, sem prejuízo deste responder pelos vícios que deram azo à periclitación de tais serviços.

Nesse sentido, aliás, tem caminhado a jurisprudência desse Sodalício, consoante se nota dos arestos seguintes:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LEGISLAÇÃO DEFICIENTE. NÃO ESTABELECIMENTO DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. EDITAL DECLARADO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. O "excepcional" interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração.

2. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária. (RE 658026, Rel.: MIN. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 09/04/2014. DJe-214. DIVULG 30-10-2014. PUBLIC 31-10-2014)

**3. É ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado com base em lei que não atenda plenamente ao pressuposto constitucional de "excepcional interesse público", encartado no art. 37, inciso IX da CF/88, especificamente quanto à necessidade de regulamentar as hipóteses para a contratação emergencial de servidores, nos termos do precedente normativo**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**fixado por meio da Decisão n. 578/2009 - 1ª Câmara.**

4. A essencialidade dos serviços públicos de educação reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o direito à educação se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos municípios com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade, porque se destina ao atendimento do interesse público da comunidade local, consoante dicção dos arts. 6º, caput, 205, 206, inciso IX e 208, inciso, tudo da CF/88.

5. Por tais razões, os serviços públicos relativos à educação são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca assegurar a permanência do sagrado direito à educação e à aprendizagem, que devem estar à disposição ao longo da vida dos municípios (art. 206, inciso IX da CF/88).

**6. Evidenciou-se, in casu, que, apesar de haver inconsistências nas Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081), as quais atraem o juízo de ilegalidade do Edital Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, por infringência ao art. 37, inciso IX da CF/88, visto que elas não estabelecem os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não se deve pronunciar a nulidade do certame em comento, tampouco apenar o agente responsável, dado o flagrante interesse público no qual está envolto a contratação de pessoal levada a efeito por meio do mencionado Processo Seletivo Simplificado, uma vez que sem a contratação de tais servidores, em caráter emergencial, estar-se-ia a comprometer o ano letivo dos alunos da rede de educação municipal, os quais já foram bastante prejudicados nessa pandemia, na medida em que a municipalidade não conseguiria se desincumbir do seu *munus* público constitucional de assegurar o direito à educação dos municípios. (Precedente: Processo n. 1.835/2015/TCE-RO -Acórdão AC2-TC 00473/16 -, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).**

7. Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021 declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade. Determinações.

(TCE-RO. Acórdão APL-TC n. 335/21, relator Conselheiro Wilber Coimbra, j. 13.12.2021, DOE de 15.12.2021, Processo n. 1305/21)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E NÃO RAZOABILIDADE NA DURAÇÃO PREVISTA PARA OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. **AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE ESPECIFIQUE TODAS AS HIPÓTESES FÁTICAS QUE JUSTIFIQUEM AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, CONFORME DISPÕE O ART. 37, IX, DA CF/88. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.**

Há que se penalizar o gestor responsável, aplicando-se sanção na medida da ilegalidade do ato, a qual é confirmada por meio do julgamento do mérito. No entanto, declarar a nulidade do certame nessa fase causaria mais prejuízo que benefício para o interesse público. Isso porque, embora patente a ilegalidade do processo seletivo, verifica-se que o certame foi deflagrado em 2009, e, nos termos do edital, as contratações se dariam no prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, presumindo-se, assim, que os contratos já estão rescindidos. Unanimidade.

(TCE-RO. Acórdão AC1-TC n. 00082/13, relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, DOE de 23.10.2013, Processo n. 2602/09)

Posto isso, em harmonia com o entendimento esposado pela Unidade Instrutiva, **opino pela persistência da irregularidade.**

No que atina à **quarta irregularidade**<sup>8</sup>, o responsável admitiu a ausência de informações no edital, que teria sido corrigida por errata publicada no Portal da Transparência, atribuindo o erro à inexperiência da comissão organizadora, sem má-fé, e destacou a formação de uma comissão mais capacitada para evitar falhas futuras.

---

<sup>8</sup> Item I, “c”, da DM n. 0029/2024-GCESS: “Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deveria ou não portar, etc.) para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O Corpo Técnico, a seu turno, analisando os argumentos defensivos, observou que, a despeito da errata sobre a data, "quanto a informação referente às condições de realização da prova prática [horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deveria ou não portar, etc.], não foi encontrado documento algum que comprovasse ter sido retificada no edital".

Sem delongas, **acompanho** a posição externada pela Unidade Técnica, por seus próprios e percucientes fundamentos, no que toca à persistência da irregularidade e à recomendação sugerida ao ente jurisdicionado.

Quanto à **quinta infringência**<sup>9</sup>, o responsável reconheceu que a comissão organizadora do certame não observou as disposições da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), resultando no potencial cerceamento do direito de inscrição de pessoas com 60 anos ou mais, mas alegou que tal erro não foi intencional. Ressaltou que medidas corretivas foram adotadas em processos seletivos posteriores e no concurso público em andamento, garantindo a conformidade com a legislação vigente e prevenindo falhas semelhantes.

O Corpo de Instrução ratificou o entendimento inicial quanto à irregularidade, tendo em vista a admissão do responsável, pelo que, sem maiores delongas, **acompanho** o posicionamento, por seus próprios fundamentos, **permanecendo**, assim, a **irregularidade** evidenciada.

---

<sup>9</sup> Item I, "d", da DM n. 0029/2024-GCESS: "*Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da CF/88), bem como à Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)*".



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No que pertine à **sexta irregularidade**<sup>10</sup>, o jurisdicionado afirmou que, embora o edital possa não ter deixado claro os procedimentos recursais, a prática demonstrou que diversos recursos foram aceitos e respondidos ao longo do certame, abrangendo diferentes motivos, o que evidencia que não houve prejuízo ao contraditório, e comprometeu-se, ainda, a melhorar a redação de editais futuros para tornar mais explícitas as regras de recursos, evitando interpretações equivocadas.

Analisando os argumentos da defesa, a Unidade Instrutiva obtemperou que o exercício do direito recursal dos candidatos foi limitado ao resultado da análise de títulos, não se tendo permitido, injustificadamente, a contestação de outras fases, como homologação de inscrições e do resultado final, e que tal restrição violou o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), propondo-se recomendação ao ente jurisdicionado que assegure, nos certames vindouros, o exercício ao contraditório em todas as fases admissíveis.

Pois bem.

**Divirjo**, no ponto, feitas as vênias de costume, da intelecção da Unidade de Instrução, porquanto a recorribilidade em face de todas as fases do certame é incompatível com essa espécie de recrutamento, caracterizada por sua celeridade, o que, por consectário, exige um procedimento menos burocrático.

Tampouco há, na espécie, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, porquanto a previsão de

---

<sup>10</sup> Item I, “e”, da DM n. 0029/2024-GCESS: “Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88)”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

recurso após a divulgação do resultado parcial do certame encontra-se em harmonia com as peculiaridades do processo seletivo simplificado, restando regular a previsão editalícia nesse sentido.

A esse respeito, convém destacar entendimento da Corte de Contas no mesmo sentido:

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/PMV/2018. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 10 (DEZ) ENFERMEIROS E 40 (QUARENTA) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, SENDO PARA ESTE ÚLTIMO CARGO 27 (VINTE E SETE) CONTRATAÇÕES IMEDIATAS E 13 (TREZE) DE CADASTRO DE RESERVA. LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

**1. Não houve restrição ao direito recursal dos candidatos do Processo Seletivo Simplificado, haja vista que as contratações precárias têm rito abreviado e não podem ser adotadas como procedimento excessivamente burocrático, dado que são utilizadas em caráter excepcional e temporário.**

[...]

(TCE-RO. Acórdão AC2-TC n. 00334/19, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 10.06.2019, DOE de 17.06.2019, Processo n. 00064/19).

Posto isso, opondo-me, neste particular, à intelecção da Unidade Instrutiva, opino pelo **afastamento da irregularidade** em testilha.

A respeito da **sétima irregularidade**<sup>11</sup>, o responsável reconheceu que o edital, embora tenha incluído critérios de desempate, como maior experiência profissional e maior idade, não observou o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, que prioriza pessoas mais idosas como primeiro critério, em relação a candidatos com

---

<sup>11</sup> Item I, "f", da DM n. 0029/2024-GCESS: "Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004".



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

60 anos ou mais, defecção que creditou ao desconhecimento técnico da comissão organizadora, assegurando, doravante, que serão adotados critérios de desempate alinhados às normas legais e às orientações da Corte de Contas.

A Unidade de Instrução, em face da admissão do responsável, manteve a intelecção exordial a respeito da infringência, sugerindo a expedição de recomendação ao ente jurisdicionado para que observe a regra de regência nos certames vindouros.

Nesse passo, **assinto** com o posicionamento da Unidade Técnica, por seus próprios e suficientes fundamentos, inclusive quanto à recomendação sugerida.

Tratando, agora, da **oitava irregularidade**<sup>12</sup>, o jurisdicionado admitiu que o ato convocatório não estabeleceu critérios objetivos para a avaliação da prova prática, atribuindo a defecção à inexperiência da comissão organizadora, composta em sua maioria por servidores sem expertise suficiente; argumentou, ainda, que já adotou medidas corretivas, incluindo a formação de uma comissão mais capacitada para o concurso público em andamento, assegurando que os futuros certames respeitarão os princípios da impessoalidade e as orientações legais e jurisprudenciais.

Analisando as razões de justificativa, o Controle Externo, considerando a admissão do responsável, **manteve o entendimento inicial acerca da infringência,**

---

<sup>12</sup> Item I, “g”, da DM n. 0029/2024-GCESS: “*Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88)*”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

sugerindo a expedição de recomendação ao ente jurisdicionado para que observe a norma aplicável em futuros certames. Nesse sentido, **acompanho** o posicionamento da Unidade Técnica, por seus fundamentos próprios e suficientes, inclusive quanto à recomendação proposta.

Por fim, quanto à **nona irregularidade**<sup>13</sup>, o responsável justificou a previsão de vagas em cadastro de reserva ao argumento de que esta medida visava garantir economia e eficiência administrativa ao facilitar convocações futuras sem a necessidade de novos certames. Reconheceu, entretanto, que a prática não se alinha aos critérios de temporariedade e urgência exigidos para contratações temporárias, comprometendo-se a ajustar futuras seleções aos requisitos legais e constitucionais aplicáveis.

Debruçando-se a respeito das razões de justificativa apresentadas pelo jurisdicionado, a Unidade de Instrução manteve o entendimento pela persistência da irregularidade, a despeito dos argumentos de ordem operacional mencionados pelo responsável. *In verbis*:

59. No caso em ora debatido, importa observar que, no que pese não existir previsão legal específica que proíba a inclusão de cadastro reserva no caso de contratação temporária tratada nestes autos, releva enfatizar que a Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 37, II, a regra de admissão de pessoal para a Administração Pública por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, sendo a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma exceção à essa regra, e só deve ser utilizada em uma situação urgente que se

---

<sup>13</sup> Item I, "h", da DM n. 0029/2024-GCESS: "*Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público*".



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

apresenta em um momento imprevisível e temporário, ou seja, não deve ser utilizada como meio para contratação futura por prazo determinado.

60. Em vista disso, infere-se ser imperioso recomendar a unidade jurisdicionada a fim de que nos próximos certames se abstenha de prever vagas em cadastro de reserva, por violar a regra imperativa do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), tendo em vista que seu uso em processo seletivo simplificado não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência"

Pois bem.

Neste ponto em particular, **divirjo** da posição da Unidade Técnica, cumprindo, desse modo, tecer as seguintes considerações.

Inexiste vedação legal à previsão de cadastro reserva em processos seletivos simplificados, realizados à luz do art. 37, IX, da Carta da República, conforme o reconheceu, aliás, a Unidade Instrutiva. Assim, conquanto as vagas de reserva sejam destinadas exclusivamente para, na estrita vigência do recrutamento precário, manter o mesmo número de contratados temporariamente, não é juridicamente plausível extrair do comando constitucional proibição peremptória a tal instituto.

Vale dizer que, em parecer a respeito de caso análogo, no bojo do **Processo n. 2690/23**, acompanhei o entendimento do Corpo de Instrução, que agasalhava igual entendimento. Veja-se o excerto pertinente do **Parecer n. 158/2024-GPEPSO**<sup>14</sup>:

---

<sup>14</sup> Inserido no ID n. 1628445 do Processo n. 2690/23.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por derradeiro, a respeito da **quinta infringência**<sup>15</sup>, o jurisdicionado justificou a existência de cadastro reserva ao argumento de que, durante a vigência do certame, "vários candidatos desistem de tomar posse por motivos particulares que fogem do controle do Poder Público, nesse contexto, as vagas reservas mostram-se imprescindíveis para que a administração não corra o risco de interromper a prestação de serviços aos seus munícipes, o que violaria o princípio da eficiência".

Analisando as razões defensivas, a Unidade de Instrutiva, após tecer considerações sobre o instituto do recrutamento precário, opinou por as acolher, determinando-se à Administração, não obstante, que se atenha ao "número de vagas previstas inicialmente, respeitando a baliza legal do número de cargos máximos previstos na lei municipal de regência das carreiras apontadas no edital ora analisado".

Pois bem.

Sem delongas, **acompanho** a conclusão da Unidade Instrutiva, por seus próprios e percucientes fundamentos, os quais tomo de empréstimo como razão de opinar, fazendo coro à determinação sugerida ao final.

Tal entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência da Corte de Contas, consoante se observa do julgado que trago à colação:

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/PMV/2018. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 10 (DEZ) ENFERMEIROS E 40 (QUARENTA) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, SENDO PARA ESTE ÚLTIMO CARGO 27 (VINTE E SETE) CONTRATAÇÕES IMEDIATAS E 13 (TREZE) DE CADASTRO DE RESERVA. LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

**2. Não há impedimento legal para a previsão de cadastro de reserva. No entanto, não pode ser utilizado para a eternização de contratos precários, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público;**

---

<sup>15</sup> Item I, 9.5, da DM n. 0154/2023/GCFCS/TCE-RO [ID n. 1494319]: "9.5. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF)".



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

3. Determinações para que nos processos seletivos vindouros não remanesçam as irregularidades detectadas.

4. Arquivar.

(TCE-RO. Acórdão AC2-TC n. 00334/19, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 10.06.2019, DOE de 17.06.2019, Processo n. 00064/19).

Posto isso, divergindo do relatório técnico precedente, opino no sentido de que **afastar a irregularidade** capitulada no item I, "g", da DM n. 0029/2024-GCESS, frisando, contudo, que o cadastro de reserva deve se limitar ao quantitativo de vagas previsto no edital e apenas durante a vigência da contratação temporária.

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas, em parcial consonância com a derradeira manifestação do Corpo Técnico, **opina seja(m)**:

**I - Considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o **Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/GAB/SEMAF/2023**, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cujubim, tendo em vista a ocorrência das irregularidades explicitadas ao longo deste parecer;

**II - Determinada** à Prefeitura do Município de Cujubim, sob pena de imposição de sanção aos agentes responsáveis por eventual descumprimento, que, em editais vindouros, seja de concurso público ou processo seletivo simplificado:

**a)** Disponibilize eletronicamente ao Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso à Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

**b)** Quando se tratar de processos seletivos simplificados, não deixe de encaminhar cópia da lei que previu, de maneira abstrata e genérica, as hipóteses permissivas para a contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) no Município, em atendimento ao art. 3º, II, "b", Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

**c)** Disponha em campo específico no edital das "condições de realização das provas (objetiva, prática, entrevista etc)" em atendimento ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao disposto no art. 21, XV, da IN 13/2004/TCE-RO;

**d)** Adote como primeiro critério de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso); em segunda ordem, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, por último, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais - maior idade, maior prole, candidato casado etc.;

**e)** Possibilite a todos os candidatos o direito às inscrições por todos os meios legais existentes, por exemplo, via correios ou virtual (internet), isso em atendimento aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**f)** Fixe no edital critérios objetivos para a aplicação das provas práticas alusivas aos cargos ofertados, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas;

**g)** Em caso de previsão de cadastro de reserva, estipular que ser observado estritamente o número de vagas previstas no certame e a convocação dos candidatos ali classificados deve ser realizada exclusivamente durante a vigência do processo seletivo simplificado.

**III - Arquivados** os autos, feitas as comunicações de estilo.

É como opino.

Porto Velho-RO, 2 de dezembro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 2 de Dezembro de 2024



**ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORA**